



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633  
70068-900 – Brasília/DF  
Tel. (0xx61) 4009-1433 – [CONAMA@MMA.GOV.BR](mailto:CONAMA@MMA.GOV.BR)

## **CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

### **RECURSO AO CONAMA**

#### **PARECER E VOTO**

Processo: 02005.004447/2001-98  
Interessado: MAD COMPENSADAS DA AMAZÔNIA –  
CIA AGRO INDL COMPENSA  
Auto de Infração nº 106985-D  
Distribuição pelo Ofício CONAMA 685/2007  
Assunto: Auto de Infração por receber e comercializar 811,86 m<sup>3</sup>  
de madeira em toros sem cobertura de ATPF  
Local de Autuação: Manaus/AM  
Data de Autuação: 03/12/2001  
Valor da Multa: R\$ 405.930,00 (na data da infração)

#### **EMENTA**

**INFRAÇÃO AMBIENTAL. ESTOCAR E COMERCIALIZAR MADEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA. CONDUTA TÍPICA PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE VÍCIO ADMINISTRATIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FISCALIZAÇÃO PREVISTA EM LEI E NÃO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS. VALOR DA MULTA LEGALMENTE ADEQUADO. RECURSOS SEM DOCUMENTAÇÃO. CONTRADITÓRIO EXISTENTE E AMPLA DEFESA ASSEGURADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INTELIGÊNCIA DAS DECISÕES ANTERIORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apresentado a este Egrégio Conselho alegando, em síntese, nulidade do auto de infração pela incompetência do funcionário; vício no auto de infração que teria desconsiderado parte do estoque de madeira com documentação; que toda a madeira teria documentação válida, excesso na dosagem da pena e, cerceamento de defesa pela impossibilidade de defender-se antes da autuação, requerendo a nulidade da multa.

Com estas alegações, recursos semelhantes foram apresentados à Gerência Executiva do IBAMA no Estado do Amazonas; à presidência do IBAMA; e ao MMA, que negaram provimento, conforme sintetizado abaixo:

1. Em 03.12.2001, em Manaus, a empresa MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA – CIA AGRO INDUSTRIAL COMPENSA, foi multada, pelo IBAMA, conforme Auto de Infração, nº 106.985-D (fl. 01), com fulcro no artigo 46 da Lei nº 9.605/98; artigos 2º e

32 do Dec 3179/99. “ por receber e comercializar 811,86 m<sup>3</sup> de madeiras em toros de essências diversas, sem a cobertura de ATPF ”

2. Cumulativamente ao auto de infração aplicado, a ação foi descrita por meio da Comunicação de Crime ao Ministério Público, (fls.4).
3. Instruindo o procedimento fiscal, foi juntado às fls.6/26 o Relatório de Inspeção Industrial pelos agentes fiscais do IBAMA que caracteriza, com detalhes, as espécies de madeira e os quantitativos estocados na empresa, confrontando as DVPF's – Declaração de Venda de Produtos Florestais com as ATPF's – Autorização para Transporte de Produtos Florestais, metodologia que obedece às Portarias IBAMA nº 44-N de 06.04.93 e 79-N de 15.07.97, onde foi detectada a diferença de 811,86 m<sup>3</sup> em desfavor da autuada.
4. Em 13.12.2001, o requerente apresentou sua defesa inicial (fls 28/105), juntando vários documentos tais como notas fiscais; licenças de operação relativas a projetos de manejo florestal e autorizações para exploração, num farto dossiê, que também foi apresentado em outros Autos de Infração Ambiental, tendo em vista que a COMPENSA foi, por cinco vezes, autuada por falta de documentação para seus estoques de madeira.
5. Com base no Parecer Jurídico da Sub Procuradoria IBAMA/AM (fls 146/152), a defesa não foi acolhida pela Gerência Executiva do IBAMA/AM, que em 19.08.04 decidiu pela manutenção da multa aplicada (fls.153).
6. Em face do indeferimento de sua defesa inicial o requerente apresentou, em 27.09.04, recurso hierárquico, encaminhado à Presidência do IBAMA, (fls.162/168), pleiteando, reconsideração da decisão “a quo”
7. Em 12.05.05, com base no Parecer Jurídico PGF/AGU/PROGE/IBAMA – Procuradoria Geral Especializada do IBAMA nº 0252/2005, (fls 181/185) a Presidência do IBAMA decidiu, em 25.05.05, negar provimento ao recurso hierárquico e manter o auto de infração (fls 186), notificando-se o infrator.
8. Com base nessa decisão o infrator recorreu novamente, em 27.06.05, endereçando o recurso à DD Ministra de Meio Ambiente (fls 192/197), repetindo suas alegações, em síntese, sobre a nulidade absoluta do auto de infração por ser o agente incompetente; e pela infringência aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade na dosagem da penalidade que fixou o valor máximo da multa.
9. Por meio do Parecer nº 70/2007 CGAJ – Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos/ CONJUR – Consultoria Jurídica /MMA – Ministério do Meio Ambiente (fls 219/223) as impugnações do requerente foram refutadas.
10. Com base nesse r. parecer, acolhido integralmente pelo MMA – Ministério do Meio Ambiente, a Exma. Sra. Ministra do Meio Ambiente negou, em 12.05.06, provimento ao recurso (fls 224), notificando o interessado da decisão, em 27/06/2006, dando ensejo, ao recurso ora analisado no âmbito desta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

## É O RELATÓRIO. OPINO.

11. O recurso interposto, em 10.07.06 preenche os requisitos que autorizam o seu conhecimento por este Egrégio Conselho.
12. Conforme dito inicialmente neste parecer, o caso trazido à esta d. Câmara cinge-se às seguintes questões alegadas pelo autuado:
  - a) que a madeira estocada pela COMPENSA estava toda acobertada por documentação legal;
  - b) que as decisões não foram motivadas e que todo o procedimento fere a Lei nº 9.784/99; e
  - c) que os agentes do IBAMA não tinham competência funcional para o ato em face da Lei n 5.194/66 que disciplinou o exercício da profissão de engenheiro.
13. Sobre a questão da documentação da madeira, ou seja, sobre a materialidade do delito no presente caso, deve-se observar que o enquadramento foi perfeito e que a infração foi tipificada no artigo 32 do Decreto Federal nº 3.179/99 dizendo respeito à posse de mercadorias florestais sem a respectiva licença válida, conforme se vê:

*Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*

*Multa Simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.*

14. Nesse contexto deve-se observar também que a COMPENSA não trouxe aos autos qualquer documento contundente que tivesse o condão de provar estar sua madeira acobertada pelas ATPF's.
15. Com efeito, em seus recursos nenhum fato novo trouxe aos autos. Nenhum fato extintivo, modificativo ou excludente, que tivesse o condão de provar não ser sua a responsabilidade pela infração cometida, foi juntado aos autos.
16. E ainda que assim tivesse feito, que pudesse ter levantado a responsabilidade de qualquer outra pessoa, a sua responsabilidade objetiva, como possuidor, adquirente ou receptor das toras de madeira, operaria em seu desfavor.

17. Isto quer dizer que até prova em contrário todos os atos administrativos são considerados verdadeiros, legais e legítimos cabendo ao autuado e não à administração pública produzir as provas necessárias para demonstrar os erros ou vícios existentes nos atos ou procedimentos da fiscalização e controle ambientais.
18. Vale aqui frisar que a ação fiscalizatória foi embasada em detalhado laudo de inspeção industrial conforme apontado no item 3 deste relatório que embora tenha sido impugnado pelo autuado não foi cabalmente desconstituído por nenhuma prova trazida aos autos.
19. Vale lembrar que a Administração Pública, como bem leciona o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*Curso de Direito Administrativo*, 15.<sup>a</sup> ed., pp. 382 e 383), *"encontra-se sob uma disciplina peculiar, que impõe certos ônus, restrições, sujeições à sua atuação e lhe confere, de outro lado, prerrogativas de que não desfrutam usualmente os particulares. Afinal, o Estado atua para realizar a vontade da lei, e não a vontade de um indivíduo, não havendo aí qualquer sinal de justiça privada. Entender o contrário é transformar em presunção de ilegalidade a presunção de legitimidade dos atos administrativos."*
20. Assim sendo, até ser provado o contrário, os atos da administração pública devem ser considerados legítimos e verdadeiros, sendo certo que nestes autos o requerente não conseguiu, nas várias oportunidades em que recorreu, produzir qualquer prova em contrário.
21. Cabe ressaltar, que todo o processado teve regular andamento, as decisões foram todas motivadas, em todas as instâncias lhe foi garantido o devido processo legal, o contraditório e o direito à mais ampla defesa. Verifico assim, a inteligência e adequação das decisões anteriores e a inexistência, nestes autos, de qualquer ofensa à Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal.
22. Por último, no que tange à questão da falta de competência funcional do agente e da consequente nulidade dos atos de polícia que praticou, cabe observar, que o poder de polícia administrativa é atributo do órgão público e não de seus agentes, individualmente, considerados, cabendo a estes órgãos designar funcionários para exercerem a função de fiscalização, valendo consignar a determinação do artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais que assim reza:

*Art 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo **os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização**, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.*

23. Isto quer dizer que a lei atribuiu aos órgãos do SISNAMA a possibilidade de designarem, dentro de seus quadros funcionais, de acordo com suas rotinas e necessidades, um efetivo de fiscalização dotado de poder de polícia administrativa. E tal atribuição nada tem a ver com o exercício das diversas profissões e seus conselhos representativos.
24. Em síntese, pelo que se apura neste autos, pode-se auferir as seguintes certezas:
- a) que não trouxe o requerente aos autos qualquer documento capaz de comprovar a ilegalidade do ato administrativo que por sua natureza goza de presunção de legitimidade;
  - b) que o exercício do poder de polícia é, em face da Lei nº 9605/98, do IBAMA, e conseqüentemente de todos os seus funcionários que forem designados para exercerem a função de fiscalização;
  - c) que o ato impugnado não padece de qualquer vício de ilegalidade e,
  - d) que não há qualquer motivo ou fundamento legal para que esta CTAJ e este E. Conselho possam prover o presente recurso.
25. Neste cenário, CONHEÇO DO RECURSO, verifico presentes a materialidade do dano e autoria da infração, rejeito as impugnações feitas pelo requerente, e, em face dos elementos que constam nos autos, OPINO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, E PELA MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

**São Paulo, 18/02/2008**

**PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO  
CONSELHEIRO RELATOR**

**JOAO ROBERTO CILENTO WINTHER  
REPRESENTANTE LEGAL**